

o Decreto de 20 de Setembro de 1906 e legislação complementar.

Art. 30.º A concessionária obriga-se a cumprir os diplomas legais em vigor na província que não sejam contrários ao estabelecido no presente diploma.

Art. 31.º A companhia concessionária renuncia a qualquer outro foro que não seja o português, único competente para julgar quaisquer pleitos que digam respeito à concessão ou que dela possam derivar.

Art. 32.º As divergências entre a concessionária e o Governo relativamente à interpretação e execução do presente diploma ou de qualquer assunto com ele relacionado serão resolvidas por arbitragem, em conformidade com as leis portuguesas.

§ único. O juízo arbitral será composto por um árbitro nomeado pelo Governo de Moçambique, um pela concessionária e um terceiro, de desempate, escolhido pelos dois, ou, na falta de acordo, designado pelo presidente da Relação de Lourenço Marques.

Art. 33.º A aprovação do Governo ou de qualquer outra autoridade que a companhia é obrigada a obter, nos termos deste diploma, será considerada como concedida caso o Governo ou tal autoridade não tiver indicado a sua desaprovação, dentro de sessenta dias, a contar da data em que o requerimento dê entrada em repartições públicas.

Art. 34.º Qualquer notificação que tiver de ser feita à companhia, nos termos do presente diploma, deverá ser dirigida à sua sede social.

Art. 35.º A companhia obriga-se a reembolsar a província de Moçambique da importância de 100.000\$ pelos levantamentos aerofotogramétricos e outros estudos efectuados até esta data por iniciativa do Estado, dentro da área abrangida pela concessão, revertendo em contrapartida para a companhia duas colecções completas de provas directas da fotografia aérea e duas colecções de mosaicos da área levantada pelo Aero Service Corporation, que se sobrepõe à sua concessão, bem como quaisquer relatórios, estudos e análises já existentes sobre os jazigos minerais porventura já assinalados na área definida no § 1.º do artigo 2.º deste diploma, cujo exclusivo de pesquisas lhe é expressamente concedido.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 19 de Abril de 1956. — FRANCISCO HIGINO CRAVEIRO LOPES — António de Oliveira Salazar — Raul Jorge Rodrigues Ventura.

Para ser publicado no *Boletim Oficial* de Moçambique. — R. Ventura.

Serviço Meteorológico Nacional

Decreto n.º 40 577

Sendo necessário fixar as condições de recrutamento e promoção do pessoal técnico subalterno e auxiliar do Serviço Meteorológico de Timor, como determina o § 1.º do artigo 3.º do Decreto n.º 38 041, de 8 de Novembro de 1950;

Ouvido o Conselho Ultramarino;

Usando da faculdade conferida pelo artigo 150.º, n.º 3.º, da Constituição, o Ministro do Ultramar decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º O pessoal técnico subalterno e auxiliar do Serviço Meteorológico de Timor distribui-se pelos seguintes grupos e classes, como consta da tabela 1

anexa ao Decreto n.º 38 041, de 8 de Novembro de 1950:

Grupo I — Observadores:

Observador de 1.ª classe;

Observador de 2.ª classe.

Grupo II — Ajudantes de observador:

Ajudante de observador.

§ único. Além do pessoal referido neste artigo, haverá o considerado indispensável para o desempenho de missões e trabalhos especiais e o eventual que o desenvolvimento dos serviços exigir, admitido nos termos do § 4.º do artigo 12.º da Lei n.º 2042, de 17 de Junho de 1950.

Art. 2.º Os lugares de observador de 1.ª classe serão providos por promoção de funcionários do mesmo grupo e da classe imediatamente inferior. A promoção far-se-á por escolha, mas nenhum funcionário poderá ser promovido sem que tenha mais de três anos de serviço efectivamente prestado na classe, em regime de nomeação ou de contrato, e qualificado de *bom* pelo respectivo chefe de serviço.

§ único. Se não houver no quadro privativo da província funcionários em condições de ir desempenhar funções de observador de 1.ª classe, poderão estas ser desempenhadas por funcionários técnicos subalternos do Serviço Meteorológico Nacional, em regime de contrato por três anos. No fim deste prazo o contratado poderá ser nomeado para o lugar que ocupa, atendendo às conveniências do serviço.

Art. 3.º Se houver lugares vagos de observador de 1.ª classe que não possam ser preenchidos por qualquer dos processos indicados no artigo 2.º, poderão ser nomeados observadores de 2.ª classe indivíduos em número não superior ao de lugares vagos de observador de 1.ª classe. Os indivíduos assim nomeados deverão satisfazer às condições de admissão ao lugar de observador de 2.ª classe.

Art. 4.º Os lugares de observador de 2.ª classe serão providos por concurso documental a que poderão apresentar-se os indivíduos do sexo masculino que na data da abertura do concurso exerçam há mais de seis meses no Serviço Meteorológico da província as funções de observador, por contrato ou nomeação interina, com serviço qualificado de *bom* pelo respectivo chefe, e aqueles que tiverem concluído com aproveitamento o estágio para observador.

Art. 5.º Os lugares de ajudante de observador serão providos por concurso documental a que poderão apresentar-se os indivíduos do sexo masculino que na data da abertura do concurso exerçam há mais de seis meses no Serviço Meteorológico da província as funções de ajudante de observador, por nomeação interina, com serviço qualificado de *bom* pelo respectivo chefe, e aqueles que tiverem concluído com aproveitamento o estágio para ajudante de observador.

Art. 6.º Os resultados dos concursos referidos nos artigos 4.º e 5.º serão válidos para o preenchimento das vagas que ocorrerem no prazo de um ano, a contar da data da publicação da lista graduada dos candidatos no *Boletim Oficial*.

Art. 7.º A admissão ao estágio para observador ou para ajudante de observador far-se-á por concurso documental a que poderão apresentar-se indivíduos do sexo masculino habilitados, respectivamente, com o 2.º ciclo liceal ou com o 1.º ciclo liceal, ou com habilitação equivalente ou superior.

Art. 8.º Os concursos referidos nos artigos anteriores serão abertos por determinação do governador sob proposta do chefe do Serviço Meteorológico, perante o

mesmo Serviço e por prazo não inferior a trinta dias, a contar da data da publicação do respectivo anúncio no *Boletim Oficial*.

§ 1.º Determinada a abertura de um concurso, o chefe do Serviço Meteorológico submeterá proposta com a constituição do júri e, no caso de concurso para admissão de estagiários, com a duração e o local de realização do estágio e o número de estagiários a admitir.

§ 2.º Do anúncio de concurso para admissão de estagiários constarão a duração e o local de realização do estágio.

Art. 9.º A admissão ao concurso será solicitada em requerimento dirigido ao governador e acompanhado dos documentos exigidos pelas disposições legais aplicáveis aos funcionários ultramarinos, incluindo documentos comprovativos de que o candidato possui as habilitações necessárias, e mais os seguintes:

a) Declaração de que tem conhecimento de que, se for admitido como funcionário, não poderá acumular o exercício das suas funções com o de quaisquer outras;

b) Quaisquer documentos comprovativos de habilitações literárias ou profissionais e de serviços técnicos anteriormente prestados;

c) Resumo das informações biográficas, em impresso a fornecer pelo Serviço Meteorológico.

§ único. Se o candidato for funcionário público, os documentos necessários para instrução do processo cuja validade não caduque poderão ser substituídos total ou parcialmente por uma certidão do organismo onde presta serviço, da qual constem descritivamente os documentos referidos, arquivados no seu processo cadastral. Se o candidato for funcionário do Serviço Meteorológico da província, bastará indicar no requerimento que os documentos estão arquivados no mesmo Serviço.

Art. 10.º Os candidatos entregarão os requerimentos e documentos na sede do Serviço Meteorológico da província até às 11 horas do último dia do prazo do concurso.

§ 1.º O encarregado dos serviços de secretaria procurará verificar a conformidade do requerimento e dos documentos entregues com as disposições do concurso e informará o apresentante de quaisquer deficiências que lhe pareça existirem. Estas informações não conferem quaisquer direitos ao candidato.

§ 2.º O encarregado dos serviços de secretaria escreverá no requerimento, na presença do apresentante, a indicação do local, dia e hora da entrega e do número de documentos que o acompanham.

§ 3.º Os candidatos poderão ser convidados a prestar esclarecimentos sobre os documentos apresentados ou a suprir deficiências que dificultem a sua apreciação, dentro de prazo compatível com a necessidade de não demorar as operações do concurso.

§ 4.º A falta ou deficiência de qualquer documento comprovativo de que o candidato satisfaz às condições de admissão ao concurso é motivo suficiente para excluir o candidato.

Art. 11.º O exame dos documentos e a graduação dos candidatos competirão a um júri constituído pelo chefe do Serviço, que presidirá, e por dois funcionários técnicos do mesmo Serviço.

§ 1.º Nos concursos para estagiários poderão ser excluídos os candidatos que tiverem sido dispensados ou não tiverem tido aproveitamento em estágio anterior, considerados os motivos da dispensa ou da falta de aproveitamento.

§ 2.º O relatório do júri, contendo a lista graduada dos candidatos considerados admitidos ao concurso e a lista dos candidatos considerados excluídos, com os motivos da exclusão, será submetido ao governador.

§ 3.º As duas listas, como forem aprovadas, serão publicadas no *Boletim Oficial*.

Art. 12.º Os candidatos poderão apresentar petições e reclamações sobre as operações do concurso. Da decisão do governador sobre elas não haverá recurso.

Art. 13.º Os candidatos admitidos aos concursos para observador de 2.ª classe ou para ajudante de observador serão agrupados pelo júri como segue:

1.º grupo: os candidatos que já estejam a exercer as funções de observador ou ajudante de observador, conforme o caso, no Serviço Meteorológico da província;

2.º grupo: os candidatos que tiverem concluído com aproveitamento o estágio para o desempenho das funções a que se destinam.

§ 1.º Os candidatos incluídos no 1.º grupo serão graduados pela ordem decrescente do tempo de serviço efectivamente prestado, com boas informações, na categoria de observador ou ajudante de observador, conforme o caso.

§ 2.º Os candidatos incluídos no 2.º grupo serão graduados pela ordem decrescente da classificação obtida no estágio.

§ 3.º Na lista graduada dos candidatos admitidos os candidatos do 1.º grupo precederão os do 2.º grupo.

Art. 14.º Os candidatos admitidos aos concursos para estagiários serão graduados pela ordem decrescente da classificação ou informação final do curso, diploma ou exame, expressa na escala de 10 a 20 valores.

§ único. Os candidatos habilitados com cursos cuja informação final não seja expressa numéricamente serão considerados como tendo 10 valores, salvo resolução do júri, aprovada pelo chefe do Serviço Meteorológico, fundamentada em informação de natureza qualitativa a que deva corresponder classificação superior.

Art. 15.º Em caso de igualdade na graduação pelo critério fundamental indicado em cada um dos artigos 13.º e 14.º, atender-se-á sucessivamente às seguintes preferências adicionais:

- a) Maior tempo de residência na província;
- b) Maior número de pessoas de família legitimamente constituída e a seu cargo;
- c) Ser natural da província;
- d) Menor idade.

Art. 16.º Os funcionários ou estagiários a recrutar por concurso serão admitidos pela ordem de graduação até preencherem as vagas existentes e as que ocorrerem dentro do prazo de validade do concurso, ou até perfarzerem o número de estagiários a admitir, conforme o caso.

Art. 17.º Os estagiários serão convocados com a necessária antecedência para se apresentarem no local, dia e hora fixados para o início dos trabalhos do estágio.

§ 1.º Os estagiários que devam ser exonerados de outro cargo ou função deverão entregar, no acto da apresentação, o requerimento de exoneração ou documento comprovativo de que a requereram.

§ 2.º Serão dispensados os estagiários que não se apresentarem até dois dias depois da data fixada ou não entregarem o documento referido no parágrafo anterior.

Art. 18.º Os estagiários frequentarão cursos, executarão trabalhos e serão submetidos às provas necessárias para averiguar da aptidão individual e da capacidade técnica para o desempenho das funções a que se destinam.

§ 1.º O chefe do Serviço Meteorológico designará o pessoal instrutor e auxiliar e fixará o plano dos trabalhos e o sistema de classificação das provas do estágio.

§ 2.º A duração do estágio poderá ser ampliada pelo governador, sob proposta do chefe do Serviço Meteorológico.

lógico, pelo prazo considerado necessário para completar a preparação dos estagiários.

Art. 19.º Aos estagiários para observador e para ajudante de observador poderá ser atribuído, sob proposta do chefe do Serviço Meteorológico, um subsídio mensal igual a metade dos vencimentos de observador de 2.ª classe e de ajudante de observador, respectivamente, pagável a partir da data em que começarem a frequentar o estágio.

§ único. Os subsídios a que se refere este artigo serão pagos pelas disponibilidades das dotações do pessoal dos quadros do Serviço Meteorológico, por despacho do governador. A atribuição dos subsídios far-se-á pela ordem da admissão ao estágio e até ao limite daquelas disponibilidades.

Art. 20.º Serão dispensados os estagiários que derem mais de duas faltas injustificadas ou estiverem ausentes dos trabalhos do estágio por um número de dias superior ao dobro do número de meses da duração para ele prevista, e aqueles que não houver conveniência para o serviço em manter no estágio.

Art. 21.º Cada estagiário que concluir o estágio terá uma classificação final na escala de 0 a 20 valores, aproximada até décimos, obtida por combinação das classificações atribuídas às provas prestadas no estágio, de acordo com o sistema de classificação oportunamente fixado. Os estagiários que tiverem classificação final igual ou superior a 10 valores serão considerados como tendo concluído com aproveitamento o estágio respectivo.

§ 1.º As classificações finais dos estagiários serão registadas em livros arquivados no Serviço Meteorológico.

§ 2.º Os termos de registo das classificações poderão ser individuais ou colectivos, indicarão o local e a época em que se realizou o estágio e serão assinados pelo chefe do Serviço Meteorológico.

Art. 22.º Os estagiários que concluírem com aproveitamento o estágio respectivo poderão ser colocados nos estabelecimentos do Serviço Meteorológico, por despacho do governador sob proposta do chefe do Serviço, conservando o subsídio a que se refere o artigo 19.º Os estagiários que não forem colocados nos estabelecimentos do Serviço considerar-se-ão dispensados.

Art. 23.º O governador tomará por portaria as providências complementares necessárias para assegurar a execução do presente decreto.

Art. 24.º Se não for possível recrutar na província o pessoal necessário para o provimento dos lugares de observador de 2.ª classe, poderá o mesmo ser recrutado, mediante proposta do governador aprovada pelo Ministro do Ultramar, por concurso aberto em Lisboa perante o Serviço Meteorológico Nacional, ao qual poderão apresentar-se os indivíduos habilitados a concorrer aos lugares de ajudante de meteorologista ou observador dos serviços meteorológicos metropolitanos ou ultramarinos.

§ único. Os concursos abertos nos termos deste artigo realizar-se-ão de acordo com as normas gerais fixadas no presente decreto. A lista graduada dos candidatos admitidos, aprovada pelo Ministro do Ultramar, será publicada no *Diário do Governo* e no *Boletim Oficial* de Timor.

Art. 25.º (transitório). O observador do Serviço Meteorológico Nacional que está actualmente a desempenhar, por contrato, as funções de observador de 1.ª classe do Serviço Meteorológico de Timor poderá ser nomeado para o lugar que ocupa, atendendo às conveniências do serviço.

Art. 26.º (transitório). Enquanto não houver indivíduos habilitados com os estágios previstos no presente decreto, poderão ser admitidos, por nomeação interina, para os lugares de observador de 2.ª classe e de ajudante de observador, indivíduos que tenham concluído com aproveitamento os respectivos estágios anteriormente realizados no Serviço Meteorológico da província.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 19 de Abril de 1956. — FRANCISCO HIGINO CRAVEIRO LOPES — António de Oliveira Salazar — Raul Jorge Rodrigues Ventura.

Para ser publicado no *Boletim Oficial* de Timor. — R. Ventura.

Junta das Missões Geográficas e de Investigações do Ultramar

Comissão Executiva

Missão científica de S. Tomé

Orçamento de receita e despesa para 1956

Receita

CAPÍTULO ÚNICO

| | |
|--|--------------------|
| Artigo 1.º «Dotação em conta da verba descrita no orçamento geral da província de S. Tomé, nos termos do disposto no artigo 8.º, alínea c), do Decreto n.º 40 387, de 19 de Novembro de 1955, para 1956» | 200.000\$00 |
| Artigo 2.º «Dotação em conta da verba descrita no orçamento do Ministério do Ultramar no capítulo 10.º, artigo 89.º, n.º 1), para 1956» | 100.000\$00 |
| | <u>300.000\$00</u> |

Despesa

CAPÍTULO ÚNICO

| | |
|--|--------------------|
| Artigo 1.º «Despesas com o pessoal» | 40.500\$00 |
| Artigo 2.º «Despesas com o material» | 9.000\$00 |
| Artigo 3.º «Pagamento de serviços e diversos encargos» | 250.500\$00 |
| | <u>300.000\$00</u> |

O Chefe da Missão Científica de S. Tomé, *Eng.º Ezequiel de Campos*.

Junta das Missões Geográficas e de Investigações do Ultramar, Comissão Executiva, 9 de Abril de 1956. — O Presidente, *J. Carrington Simões da Costa*.

Aprovado. — 12 de Abril de 1956. — O Ministro do Ultramar, *Raul Jorge Rodrigues Ventura*.